



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2015**

SF/15052.46488-55

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 101, de 2015, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre obrigações das empresas aéreas em indenizar os valores pagos aos passageiros/consumidores, nos casos de atraso e cancelamento de voo, sem o prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

O PLS nº 101, de 2015, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, aprovado pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para acrescentar obrigações ao transportador de indenizar valores pagos aos passageiros, nos casos de atraso em voo, sem prejuízo das demais disposições legais acerca dos danos morais e materiais sofridos.

O projeto altera o arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica. O art. 230 proposto passa a incluir obrigações de restituições em valor diretamente proporcional ao atraso na partida dos voos: 10% em caso de atraso superior a 2 (duas) horas, 20% para atrasos superiores a 4 (quatro) horas, 50% em atrasos superiores a 8 (oito) horas, e para atrasos superiores a 12 (doze) horas a indenização será de 100% do valor pago pela passagem.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O art. 231, que trata de reparações decorrentes de interrupções ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, na modificação proposta passa a prever a indenização aos passageiros em 100% do valor pago pela passagem adquirida.

Para ambas as situações de atraso, na partida dos voos ou parada em escala, não há prejuízo das obrigações já constantes na lei.

Foi acrescida ainda a ressalva para que não sejam aplicadas as obrigações de indenização nos casos em que a má condição climática seja a causa da impontualidade dos serviços.

A cláusula de vigência define que a lei entrará em vigor na data da publicação.

A justificação informa que apesar da existência de legislações sobre o tema, as empresas aéreas insistem em descumprir os dispositivos legais da aviação civil, desrespeitando os consumidores desse meio de transporte.

O autor afirma que falta força punitiva na legislação atual para que se aumente a possibilidade de garantir a boa prestação do serviço. Este projeto de lei sanaria essa ausência de coercitividade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Após a análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto será submetido, em caráter terminativo, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

SF/15052.46488-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**II – ANÁLISE**

A matéria diz respeito ao direito aeronáutico, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

A competência da CMA para opinar sobre a matéria decorre do art. 102-A, inciso III, alínea *b*, da referida norma, visto que um dos objetivos do projeto se insere no âmbito dos direitos dos consumidores.

A demanda por transporte aéreo cresceu cerca de 10% ao ano nos últimos 10 anos. Apesar do aumento de capacidade das empresas aéreas e da infraestrutura instalada, persiste ainda a tendência de colocar-se o consumidor como depositário das ineficiências de planejamento e execução das operações. Ao invés de se investir em equipes reservas de tripulação e em logística de aeronaves prontas a entrar em operação em caso de imprevistos nas escalas, penaliza-se o passageiro em qualquer falha do sistema. O tempo de espera de centenas de passageiros torna-se um custo irrelevante para as empresas aéreas rearranjarem diariamente seus voos.

Consideramos importante a previsão no projeto de lei de que haja uma comprovação de problemas meteorológicos a ser emitida pelos órgãos competentes. Esta medida, que já consta no art. 231, deverá estar prevista também no art. 230, por isso sugerimos o ajuste na redação, pois isso evitará que o argumento climático seja usado abusivamente pelas empresas aéreas.

A medida ora proposta torna oneroso ao transportador desrespeitar o passageiro nos casos previstos. Esta proposta, ao mesmo tempo, propõe indenizar o consumidor caso venha a sofrer atrasos injustificados no serviço contratado de transporte aéreo.

SF/15052.46488-55



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 101, de 2015, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao PLS nº 101, de 2015)

Dê-se ao parágrafo único do art. 230 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 230.....

.....  
Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo aos casos em que o cancelamento, interrupção ou atraso ocorra devido a más condições meteorológicas, desde que devidamente comprovadas pelos órgãos competentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15052.46488-55